



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.342, de 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, denominados "Condomínio Residencial Novo Horizonte", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e "Condomínio Solar de Brasília", inserido no Bairro Jardim Botânico, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI; conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados "Condomínio Residencial Novo Horizonte", processo de regularização n° 030.017.334/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e "Condomínio Solar de Brasília", processo de regularização n° 030.017.616/92-3, inserido no Bairro Jardim Botânico, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.



Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH - 5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH - 6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III - institucional de lazer, saúde, educação e administração, ou comunitário; de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento Residencial Novo Horizonte serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH - 5) e 06 (SZH - 6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.



§ 1º O percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 3º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento do Condomínio Solar de Brasília, serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários,



dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

*Parágrafo único.* Os lotes consolidados onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Fica aprovado, observados os índices específicos de ocupação e uso do solo para o Setor Habitacional Jardim Botânico, de que trata a Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, o parcelamento do Condomínio Solar de Brasília, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, conforme área, poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 7º Os adquirentes das unidades imobiliárias no parcelamento descrito no artigo anterior ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatada a situação prevista no artigo anterior, fica a Companhia Imobiliária do Distrito Federal - TERRACAP - autorizada a promover as medidas legais para a alienação dos lotes, obedecidas as disposições da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, não obstante em qualquer caso a expedição de alvará de construção provisório, definitivo ou habite-se.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2001.